



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 218, DE 2019 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Acrescenta o art. 26-A na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar que os projetos de enfrentamento da pobreza deverão ser monitorados e aferidos, em termos de resultados, por meio de índice multidimensional da pobreza.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

Art. 26-A. Os projetos de que trata o art. 25 desta Lei deverão ser monitorados e aferidos, em termos de resultados, por meio de índice multidimensional da pobreza.

Parágrafo único. O índice mencionado no *caput* deste artigo deverá mensurar a incidência da pobreza entre a população brasileira e a intensidade das privações sociais vividas pelas famílias e indivíduos, bem como abranger, no mínimo, as dimensões renda, educação e padrões de habitação, observado o disposto em regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Estudos da Legislação Social Brasileira, instituída pelo Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 18 de abril de 2018, publicado no Diário da Câmara dos Deputados – DCD nº 52, de 19 de abril de 2018, foi incumbida da tarefa de apresentar, no prazo de 120 dias, “uma proposta de consolidação do marco regulatório que integre e articule direitos sociais”, bem como apresentar uma proposta de “definição brasileira de pobreza”.

Após intensos e profícuos debates travados entre os integrantes da referida Comissão acerca da questão da pobreza no Brasil, destaca-se a proposta de construção de um índice que, a partir dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, seja utilizado para caracterizar o estado de pobreza das famílias no País.

A ideia que norteou a formulação desse indicador repousa na constatação de que o fenômeno da pobreza, quando explicado por um olhar focado apenas na renda, é insuficiente para alcançar a complexidade das questões nela envolvidas. A devida compreensão do significado de vulnerabilidade social demanda uma análise das diversas privações a que estão sujeitas as pessoas pobres, perpassando múltiplas dimensões da cidadania, que estão além do critério de renda monetária. Certamente um melhor entendimento do contexto da pobreza no país permitirá que avanços na formulação de ações e programas de governo sejam alcançados.

Também orientou esse posicionamento da Comissão, o fato de que o Brasil, como membro da Organização das Nações Unidas – ONU, juntamente com outros países, assumiu o importante compromisso de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da chamada Agenda 2030.

Essa Agenda é fruto de um acordo firmado, em setembro de 2015, entre 193 Estados-membros da ONU e estabelece uma nova agenda global comprometida com as pessoas, o planeta, a promoção da paz, da prosperidade e de parcerias, englobando 17 ODS, que enumeram 169 metas, todas orientadas a traçar uma visão universal, integrada e transformadora para um mundo melhor. Entre os ODS está a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, o que demanda do país a elaboração de indicadores e disponibilidade de dados.

Assim, tendo em conta esse compromisso assumido pelo Governo Federal, é urgente a definição de indicadores de pobreza que permitam seja aferido, em 2030, segundo critérios previamente definidos, se entre 2015 e aquele ano o país terá cumprido ou não a meta de erradicação da pobreza, segundo seu próprio índice. Como afirmado no Relatório Nacional Voluntário sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Brasil 2017, “Essas são as principais ferramentas de aferição do alcance do progresso, e a disponibilidade de dados desagregados é condição básica para que as pessoas e grupos mais vulneráveis sejam priorizados no caminho do desenvolvimento sustentável”.

Nesse sentido, o presente projeto de lei possui a finalidade de estabelecer o dever do Poder Público de criar indicadores de pobreza multidimensional para os projetos de enfrentamento da pobreza, de maneira que essas iniciativas possam ser monitoradas e avaliadas, em termos de resultados, mediante critérios que permitam aferir a incidência da pobreza entre a população brasileira e a intensidade das privações sociais vividas pelas famílias e indivíduos, bem como considere, aos menos, as dimensões renda, educação e padrões de habitação, na construção do referido indicador.

O debate sobre a pobreza ganhou novos contornos em todo o mundo e, no Brasil, a ideia de que o acesso apenas à renda resolveria a pobreza foi perdendo força. Hoje, ainda com reservas, o governo brasileiro aceita o conceito de pobreza multidimensional, como pode ser observado pelos Planos Viver Sem Limite e Brasil

Sem Miséria; segue, porém, o país, trabalhando todos os recortes e retratos da pobreza a partir da renda *per capita* familiar.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
 CAPÍTULO IV
 DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção V
Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V
 DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

FIM DO DOCUMENTO